



Autor: P. Executivo
D.Of. 1º.11.71

Estado de Mato Grosso

LEI Nº 3 096 de 26 de outubro de 1 971 .

Dispõe sôbre declarações e esclarecimentos relativos às origens e mutações de bens dos servidores que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Todo servidor que, em razão de seus cargos ou funções, tenha incumbência de guardar dinheiros públicos, efetuar ou autorizar pagamentos, arrecadar ou fiscalizar tributos, deverá apresentar, até o dia trinta de abril de cada ano, duas cópias fotostáticas, ou xerôses, ou certidões, autenticadas de suas declarações de bens apresentadas aos órgãos da Receita Federal aos quais estejam subordinados para os efeitos do imposto de renda.

§ 1º - As declarações a que se refere este artigo, deverá ser anexado detalhado e completo esclarecimento, em duas vias, assinadas pelo declarante, acêrca das origens e mutações dos bens declarados.

§ 2º - Os servidores que não tiverem bens de verão apresentar, dentro do prazo fixado neste artigo, declarações de próprio punho, em duas vias, assinadas com a firma reconhecida, afirmando essa situação.

§ 3º - O servidor entregará, mediante recibo, a documentação à repartição onde estiver lotado, devendo esta arquivar uma via de cada documento e remeter as outras, no máximo até o quinto dia subsequente ao último do prazo fixado neste artigo, à Comissão Permanente encarregada de aferir as origens e mutações de bens de servidores (artigo 3º).

§ 4º - Somente em caso de força maior, devidamente comprovado, o servidor poderá ter prorrogado, por 15 (quinze) dias, o prazo fixado neste artigo.

Artigo 2º - Em qualquer hipótese, a documentação apresentada pelo servidor deverá abranger os bens do outro cônjuge, mesmo quando casados sob regime de separação total ou parcial de bens.

Artigo 3º - Fica criada uma Comissão Permanente, subordinada à Casa Civil do Governo do Estado, com atribuição para aferir às origens e mutações dos bens dos servidores de que trata a presente lei.

Parágrafo Único - Esta Comissão será constituída por um Presidente, dois vogais e um secretário, que serão nomeados, em comissão, pelo Governador do Estado, dentre funcionários públicos, efetivos, requisitados para esse fim.

Artigo 4º - O Presidente da Comissão será um Bacharel em Direito, e dos vogais um será Contador e outro Técnico em Administração, podendo a escolha recair em um Membro do Ministério Público.

Parágrafo Único - Os membros da Comissão Permanente terão as seguintes gratificações mensais: Presidente - Cr\$ 1.200,00; Vogais, Cr\$ 900,00; o Secretário - Cr\$ 600,00.

Artigo 5º - Quando as declarações e esclarecimentos exigidos não atenderem as finalidades desta lei, a Comissão deverá proceder imediatamente à realização de sindicância sigilosa, sob as penas da lei, para investigação completa do fato, bem como das demais providências que se fizerem necessárias à proposição da aplicação das medidas previstas no Ato Complementar nº 42, de 27 de janeiro de 1969.

Artigo 6º - O servidor que deixar fluir os prazos assinados nesta lei sem apresentar aos órgãos e na forma indicados, a documentação hábil à aferição das origens e mutações de seus bens, será considerado em falta grave e submetido a inquérito administrativo com imediata suspensão de suas funções.

Parágrafo único - A falta grave de que trata este artigo será punível, conforme o caso, com as penas de suspensão até 90 (noventa) dias, ou demissão, considerada a extensão e intensidade da culpa, sem prejuízo das sanções penais e civis aplicáveis à espécie.

Artigo 7º - A presente lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 8º - Os servidores abrangidos pela presente lei, deverão até trinta e um de dezembro deste ano, apresentar esclarecimentos e declarações sobre as origens e mutações de todos os seus bens imóveis, móveis e semoventes, desde o ano-base de 1962, conforme estabelecido na Lei nº 4069, de 11 de junho de 1962, art. 52, até o ano-base de 1970, de acordo com dados fornecidos aos órgãos da Receita Federal a que se subordinavam, sob as penas e sanções previstas nesta lei.

Artigo 9º - Para os efeitos desta lei considera-se servidor todo aquele que exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que transitória ou sem remuneração.

Artigo 10 - As despesas com a execução desta lei correrão à conta da verba própria da Casa Civil do Governo do Estado, suplementada se necessário.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 26 de outubro de 1971, 150º da Independência e 83º da República.

[Assinatura]
[Assinatura]
 E. de
 P. 1/2

[Assinatura]

[Assinatura]
 Alfedos. Vianna
[Assinatura]
 Vantun

Registrada
 a fls. 289 a 30
 do livro competente
 Em 24/8/73
 BPPM
 Subdiretor